Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 296/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/9609/2020
PROTOCOLO	: 2054020
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARACOL
JURISDICIONADOS	: 1. CELIA MARIA VAGULA 2. MANOEL DOS SANTOS VIAIS
ADVOGADAS	: ISADORA G. COIMBRA S. DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS - 22.102
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INCONSISTÊNCIA NO SALDO DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTE. INFRAÇÕES PREVISTAS NO ART. 42, II E VIII, DA LOTCE/MS. REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REGISTRO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de extratos bancários e a inconsistência no saldo da Conta Caixa e Equivalente, que não regularizadas ou esclarecidas, configuram as infrações previstas no art. 42, II e VIII, da LC n. 160/2012- LOTCE/MS.

2. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, II e VIII, da citada lei, em razão da remessa incompleta de documentos obrigatórios e da irregularidade de registro, que ensejam a aplicação de multa aos responsáveis, além das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a **Prestação de Contas de Gestão**, exercício de **2018**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol**, responsabilidade da Senhora **Célia Maria Vágula**, Secretária Municipal de Assistência Social, e do Senhor **Manoel dos Santos Viais**, Prefeito Municipal à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, II e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante das seguintes irregularidades: **a)** remessa incompleta de documentos obrigatórios; e **b)** irregularidade de registro; aplicar **multa** aos Senhores Manoel dos Santos Viais, Prefeito Municipal à época, e Célia Maria Vágula, Secretária Municipal de Assistência Social, respectivamente, sob os CPFs n. 033.970.748-86 e 742.507.289-00, prevista nos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º do art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) uferms**, para **cada** gestor, em razão das irregularidades supracitadas; expedir **determinação** aos Gestores, citados no item anterior, para no

prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolherem a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol para que observe com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente as de contabilidade pública; e **comunicar** do resultado deste julgamento os interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Celia Maria Vágula, Secretária de Assistência Social, e do Sr. Manoel Dos Santos Viais, Prefeito Municipal, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício (fl. 2), dentro do prazo regimental (enviado em 27/03/2019).

1.1- Da instrução processual

O processo encontra-se devidamente instruído nos termos regimentais, conforme manifestação técnica (Análise n. 9750/2021 (fls. 147/164), parecer do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 10069/2022 - fls. 188/191) e intimações (DSP - G.RC - 25673/2022 - fls. 192/195).

1.2 – Da nova Análise da Divisão de Fiscalização

Com a resposta à intimação (fls. 219/403), procedeu-se à análise da defesa, conforme Análise da Equipe técnica n. 11215/2024 (fls. 404/408), e concluiu pela manutenção dos seguintes achados (fls. 407/408):

Item	Item da Manifestação Técnica Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado[1]
A	ANA – DFCGG/CCM-9750/2021 (fls. 148-149) PAR – GACS CLO-6872/2022 (fls. 167-169)	Pela análise das justificativas encaminhadas, entendemos que a Prestação de Contas não foi prejudicada pela intempestividade na remessa dos balancetes mensais, assim, entende-se que a impropriedade deverá ser observada nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.	SICOM	Impropriedade
B	ANA – DFCGG/CCM-9750/2021 (fl.149) PAR – GACS CLO-6872/2022 (fls.169-171)	A justificativa apresentada pelo gestor não é suficiente para sanar o achado, sendo que o documento que consta nos autos, peça nº3-fl.6, é o termo de posse, permanecendo o apontamento, entretanto, tal fato não prejudicou a presente prestação de contas e pode ser ressalvado.	Justificativa fl. 349.	Impropriedade
C	ANA – DFCGG/CCM-9750/2021 (fl.149) PAR – GACS CLO-6872/2022 (fl.177-179)	Houve justificativa do gestor, entretanto, permanece a ausência dos extratos bancários solicitados, comprometendo a consistência dos saldos contábeis e a comprovação do saldo disponível para o exercício seguinte.	Justificativa fl. 349.	Distorção
E	ANA – DFCGG/CCM-9750/2021 (fl.149) PAR – GACS	Houve justificativa do gestor, entretanto, permanece o apontamento, sendo que a lei encaminhada se trata da instituição e funcionamento do CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social (Lei nº653/2013), e não da criação do FMAS solicitada.	Conforme Justificativa fl.349 e a cópia da Lei nº 653/2013, fls.362-371.	Impropriedade

[1] De acordo com os conceitos estabelecidos no Anexo I da Resolução Atricon nº 01/2021.

	CLO-6872/2022 (fls.170-171)			
G	ANA – DFCGG/CCM-9750/2021 (fl.153) PAR – GACS CLO-6872/2022 (fls.178-179)	Houve justificativa do gestor, entretanto, permanece a ausência dos extratos bancários solicitados, comprometendo a consistência dos saldos contábeis e a comprovação do saldo disponível para o exercício seguinte, bem como a ausência do notas explicativas sobre as divergências detectadas.	Justificativa fl.350.	Distorção
H	ANA – DFCGG/CCM-9750/2021 (fl.155) PAR – GACS CLO-6872/2022 (fls.179-180)	Em resposta a este item o gestor justifica dizendo que o cancelamento dos restos a pagar no valor de R$ 950,40, refere-se ao Empenho n° 50 de 17/02/2017, no Elemento 30 – Material de Consumo cancelado por não haver requisição por parte do credor, entretanto, a nota de anulação encaminhada detalha a anulação de empenho no valor de R$ 5.221,93, não correspondendo ao valor do cancelamento em questão e o ato deve ser específico para o exercício em referência, elencando os motivos e os credores /empenhos cancelados .	Nota de anulação de empenho fl. 372.	Distorção
I	ANA – DFCGG/CCM-9750/2021 (fls.155-156) PAR – GACS CLO-6872/2022 (fls.181-182)	Houve justificativa do gestor e corroboramos com a Auditoria para que recomende ao gestor o aprimoramento na elaboração das notas explicativas, em observância as normas de contabilidade.	Justificativas fls.352-358.	Impropriedade

1.3 – Do Parecer do Ministério Público de Contas

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 5553/2025 (fls. 411/420) e opinou pela irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal e aplicação de multa e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Celia Maria Vagula, Secretária de Assistência Social, e do Sr. Manoel Dos Santos Viais, Prefeito Municipal à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Remessa intempestiva de balancetes mensais ao Sicom, a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece *recomendação*, pela falta de organização

de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 Ausência de envio de documentos, conforme apontado pela Equipe Técnica não constou o Ato de nomeação do Ordenador de Despesa da Senhora Célia Maria Vágula Viais (apenas o encaminhamento da nomeação como Secretária de Assistente Social - fl. 407), bem como não foi encaminhada a Lei de criação do Fundo e Assistência Social, somente a Lei nº 653/2013 (fl. 362/371), que trata da instituição e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Ocorre que, como bem mencionou a Equipe Técnica, o achado pode ser objeto de *ressalva*, em razão de não trazer prejuízo ao exame das contas.

2.3 Aprimoramento das Notas Explicativas, quanto ao achado, corroboramos com a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, no sentido de *recomendar* ao gestor o aprimoramento na elaboração das notas explicativas, em observância às normas de Contabilidade Pública.

2.4 Cancelamento de Restos a Pagar Processados de valor insignificante, a despeito da Equipe Técnica destacar (fl. 408) que "a nota de anulação encaminhada detalha a anulação de empenho no valor de R$ 5.221,93, não correspondendo ao valor do cancelamento em questão (...)", o cancelamento de Restos a Pagar no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) representa valor insignificante frente ao orçamento.

Assim, precedentes deste Tribunal de Contas apontam no sentido de que "o Cancelamento de Restos a Pagar Processados de valor insignificante frente ao do orçamento é passível de *ressalva*" (Parecer PA00 - 47/2022, Relator Cons. Jerson Domingos, J. na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29/08/2022 a 01/09/2022).

2.5 Ausência dos extratos bancários e inconsistência no saldo da Conta Caixa e Equivalente, conforme levantado pela Equipe Técnica, verificou-se que, adicionalmente à falha na apresentação dos extratos bancários referentes às contas correntes nº 16.620-0, 18.713-1, 18.717-8 e 21.689-5, existe divergência de valores entre o saldo contábil da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa", no montante de R$ 61.710,04, e o valor total evidenciado nos extratos bancários, de R$ 58.158,58 (fl. 153). Soma-se a isso, a referida diferença não foi objeto de regularização ou esclarecimento na conciliação bancária (fls. 102/106).

Em resposta à intimação, o Gestor limitou-se a informar que as contas foram encerradas, contudo, não apresentou comprovação do encerramento. Quanto à divergência na conciliação, alegou ter encaminhado os extratos faltantes (fl. 287), o que não se confirmou, tampouco reenviou a nova conciliação.

Logo, conclui-se que não houve intenção do Gestor de atender à solicitação desta Corte de Contas, nem de regularizar a divergência de registro.

Assim, restam configuradas as infrações previstas no art. 42, II e VIII, da LO-TCE/MS.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração leve, moderada e grave), conforme art. 43, da LC n. 160/2012), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Ante o exposto, acolho a manifestação da Divisão e o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol, responsabilidade da Senhora Célia Maria Vágula, Secretária Municipal de Assistência Social, e do Senhor Manoel dos Santos Viais, Prefeito Municipal à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, incisos II e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante das seguintes irregularidades: a) remessa incompleta de documentos obrigatórios; e b) irregularidade de registro;

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos Senhores Manoel dos Santos Viais, Prefeito Municipal à época, e Célia Maria Vágula, Secretária Municipal de Assistência Social, respectivamente, sob os CPFs n. 033.970.748-86 e 742.507.289-00, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, para cada gestor, em razão das irregularidades supracitadas;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** aos Gestores, citados no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolherem a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol para que observe com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente as de contabilidade pública;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa, determinação aos gestores e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

LBS / TST